

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2000

Dispõe sobre multa pecuniária aplicável a instituições bancárias e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Barros

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2000, que propõe alterações à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a finalidade de retirar do texto o limite de 200 (duzentas) vezes o salário mínimo, fixado como multa máxima aplicável às instituições financeiras e, ainda, instituir multa, de 25% sobre valor da insuficiência de aplicação apurada, a ser imposta às instituições financeiras que deixarem de cumprir a exigibilidade de aplicações em crédito rural.

O autor justifica sua proposta com a necessidade de garantir que a aplicação compulsória dos bancos comerciais em crédito rural, determinada pelo Conselho Monetário Nacional, seja rigorosamente obedecida, e de assegurar que o crédito rural não seja privado de tão importante fonte de recursos.

Despachado inicialmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto foi aprovado unanimemente, na forma do parecer do Relator, Dep. Anivaldo Vale.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-FCT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.

Nesse sentido, verificamos que o referido projeto de lei complementar, ao propor a elevação do valor da multa pecuniária incidente sobre as instituições bancárias, devido ao não cumprimento das exigibilidades de aplicações em crédito rural, não envolve considerações que afetem a despesa orçamentária ou financeira da União, podendo, eventualmente, implicar aumento da receita pública.

No tocante ao mérito, cabe assinalar que o projeto de lei complementar encerra duas propostas distintas mas relacionadas entre si: a derrogação do limite de 200 salários mínimos fixado para a aplicação de multas às instituições financeiras, e a estipulação de multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da insuficiência de aplicação pelo não cumprimento da exigibilidade de aplicação em crédito rural.

O limite de 200 salários mínimos fixado pelo § 2º do art. 44 da Lei nº 4.595/64 já se encontra revogado, de fato, porquanto contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Sua retirada do texto, portanto, tem por finalidade superar a contradição que resultaria da aprovação do projeto de lei complementar, uma vez que a multa, na forma proposta, produzirá valores mais elevados que o limite estabelecido, podendo ser motivo de contestações judiciais.

Quanto à segunda proposta, de estabelecimento de multa de 25% sobre os valores não aplicados em crédito rural, assinalamos que ela já consta — no percentual de 20% (vinte por cento) — da regulamentação (Resolução Bacen nº 2.637/98, art. 3º, II), sendo o efeito prático da aprovação do

projeto de lei complementar, além do aumento do percentual, meramente elevar a norma ao nível de lei, o que lhe dará mais eficácia.

Discordamos, entretanto, da elevação do percentual mínimo da multa para 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o percentual de 20% (vinte por cento), constante da regulamentação, já é suficiente para induzir ao cumprimento da norma, sendo dispensável a majoração da pena como forma de aumentar a sua coercitividade. Não se deve esquecer que este percentual é estabelecido no artigo como o piso da multa aplicável, sendo facultada, portanto, a critério da autoridade, a imposição de percentual mais elevado. Em razão disso, oferecemos emenda ao art. 2º do projeto de lei complementar.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputada Yeda Crusius
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2000

Dispõe sobre multa pecuniária aplicável a instituições bancárias e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 44.

§ 1º

§ 2º As multas serão aplicadas sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

§ 3º

§ 3º A multa pecuniária variável aplicável às instituições financeiras pelo não cumprimento das exigibilidades de aplicação em crédito rural não poderá ser inferior a **20% (vinte por cento)** do valor da insuficiência de aplicação apurada.

.....(NR)'''

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputada Yeda Crusius
Relatora